

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC – 013.036/2004-3

NATUREZA: Embargos de Declaração

ENTIDADE: Município de Paço do Lumiar/MA

RECORRENTE: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto
(002.910.803-91)

Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior
(OAB/MA 8.224)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 6.792/2011-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O USO DOS VALORES RECEBIDOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, ex-prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, contra o Acórdão 6.792/2011.

2. Por meio do referido Acórdão, a 2ª Câmara desta Corte de Contas negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.711/2010-2ª Câmara. Este, por sua vez, apreciou tomada de contas especial instaurada em desfavor do embargante pelo Ministério do Meio Ambiente devido à não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 5/2000 (Siafi 391.642).

3. O ajuste, formalizado em 21/6/2000, no valor total de R\$ 56.052,20, teve como objeto a construção de um microsistema de abastecimento de água no povoado de Mercês, naquele município.

4. Por meio do acórdão originário, este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor, condenou-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 51.620,86 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

5. Em síntese, a irregularidade das presentes contas decorreu dos seguintes fatos:

a) construção do poço artesiano no povoado Novo Horizonte e não no povoado Mercês, conforme estabelecia o termo de convênio; e

b) realização, em 9/11/2000, do saque integral dos recursos depositados na conta corrente do convênio, no valor de R\$ 51.620,86, equivalente ao repasse de R\$ 50.000,00 acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

6. Consoante concluiu a unidade técnica e o MP/TCU, as alegações de defesa aduzidas pelo responsável não foram suficientes para afastar as irregularidades, com o que aquiesceu o Tribunal.

7. Irresignado, o Sr. Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto, por intermédio de seus advogados, opôs embargos de declaração (anexo 3, fls. 1-7), os quais foram rejeitados mediante o Acórdão 557/2011-2ª Câmara.

8. Posteriormente, o responsável interpôs recurso de reconsideração (anexo 4) por intermédio do qual requereu a reforma do *decisum* supracitado sob os seguintes argumentos: (i) o objeto conveniado não teria sido executado em localidade diversa da prevista no ajuste, pois o Parque Novo Horizonte pertenceria à gleba Mercês; e (ii) o saque integral dos recursos federais da conta específica do convênio não teria o condão de macular as contas caso fosse demonstrada a ocorrência de nexos causais entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, conforme decidido por este Tribunal nos Acórdãos 157/2005-2ª Câmara e 25/2002-1ª Câmara.

9. Esta Corte de Contas negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida, pois verificou que o recorrente não apresentou qualquer argumento novo que pudesse refutar a ausência de nexos causais entre os recursos federais repassados à municipalidade mediante o Convênio 5/2000 e a consecução do objeto pactuado, causa essencial da sua responsabilização.

10. É em face desta deliberação que o ex-prefeito opõe, agora, embargos de declaração com o objetivo de ver corrigidas supostas omissões e contradições no julgado guerreado.

11. Nesse intuito, argumenta, em resumo, que: (i) o parecer técnico que sugeriu a desaprovação das contas baseou-se em fiscalização efetuada mais de um ano após a execução do projeto; (ii) o objeto pactuado foi executado em terra pertencente ao domínio público; (iii) não foi apontado qualquer desvio de objeto por parte dos técnicos do Ministério do Meio Ambiente durante as fiscalizações realizadas na fase de execução do ajuste; (iv) a obra foi concluída em 10/10/2000, consoante provam o recibo de pagamento e o saque do cheque, ambos dessa mesma data, sendo que, devido a uma falha formal, no termo de aceitação definitiva indicou-se a data de 30/12/2000; e (v) o fato de o pagamento à empresa C.C. Baquil ter sido feito em espécie, e não por meio de cheque nominal ou transferência bancária, não possui o condão de determinar a irregularidade das contas.

É o relatório.